

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DA COMARCA DE
SÃO SIMÃO, ESTADO DE SÃO PAULO**

CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. (“CEM”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.765.914/0001-81; **CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.** (“CEMMA”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.171.382/0001-77; **COPLASA – AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.** (“COPLASA”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.928.246/0001-41; **AGRÍCOLA MORENO DE LUIZ ANTÔNIO** (“AMLA”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.417.965/0001-51; **AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA.** (“AMN”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.418.409/0001-08; **PLANALTO BIOENERGIA SPE LTDA.** (“PLANALTO BIO”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.119.208/0001-80; **JOSÉ CARLOS MORENO AGRÍCOLA**, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 28.746.338/0001-06; **CARLOS ALBERTO MORENO AGRÍCOLA**, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 26.508.064/0001-91; **ADÉLIA SARTÓRI MORENO**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.484.684/0001-66; **ANDRÉ LUÍS MORENO**, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº

26.605.310/0001-23; **ANDRÉIA CRISTINA MORENO THEODORO – AGRÍCOLA**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.584.662/0001-05; **LUCIANA MORENO SORROCHE – AGRÍCOLA**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.932.471/0001-57; **MÁRCIA ANTÔNIA MORENO FERREIRA – AGRÍCOLA**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.932.482/0001-37; **MARIA CÁSSIA MORENO SALA – AGRÍCOLA**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.564.051/0001-03; e **VERA LÚCIA JAYME MORENO**, empresária individual, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.485.636/0001-92 (em conjunto, doravante denominados “Grupo Moreno” ou “Requerentes”), **todos** com **principal estabelecimento** sito na Rodovia 253, km 160, CEP 14.210-000, Luís Antônio/SP, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados (**Doc. 01**), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), apresentar seu

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. A COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DO FORO DA COMARCA DE SÃO SIMÃO/SP (“MM. JUÍZO RECUPERACIONAL”)

O art. 3º da LFRE dispõe que é **competente** para deferir a recuperação judicial o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor**. E é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o **principal estabelecimento** é o **local em que se encontra o centro da tomada das principais decisões societárias, econômicas e administrativas do devedor**¹.

¹ (...), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, **local onde partem as ordens quem mantêm a empresa em ordem e funcionamento**, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local”. (Corrêa-Lima, Osmar Brina e outro (coord.). Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2009, p. 83 – sem destaque no original)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que defere o processamento de recuperação judicial. Alegação de incompetência absoluta do juízo preventivo. Incompetência constatada. **O conceito de principal estabelecimento pode ser definido como local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade**. Não há provas suficientes que indiquem que o estabelecimento situado no município de Itupeva é o local de onde emanam as principais decisões e onde situa o corpo diretivo da empresa recuperanda. Empresa cuja atividade empresarial preponderante consiste na venda varejista de artigos de colchoaria. Presença de 32, das 44 lojas, no município de São Paulo, sendo as demais distribuídas por todo o estado de São Paulo. Competência para o processamento da recuperação judicial, no caso concreto, do local onde se concentra o maior volume de negócios da empresa, que é a cidade de São Paulo. **Critério da economicidade**. Precedentes. Presença de todos os documentos elencados no artigo 51 da lei 11.101/05 para o deferimento do processamento de recuperação judicial. Desnecessidade de juntada de extratos bancários de movimentação, sendo sua função a mera indicação do saldo presente na respectiva conta ao tempo do pedido de recuperação judicial. Impossibilidade de valoração, pelo juiz, acerca dos documentos trazidos pela recuperanda em um primeiro momento. Pedido de perícia prévia a ser apreciada pelo juízo competente na comarca de São Paulo. Efeito suspensivo reconhecido em parte, para a suspensão das ações e execuções em face da agravada, conforme previsão constante do inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102730-94.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 07/08/2019; **Data de Registro: 09/08/2019** – sem grifo no original)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES.

No presente caso, o único centro de tomada de decisões do Grupo Moreno está localizado em Luís Antônio, Estado de São Paulo. É nesse município que se encontra a sua **sede administrativa**, e onde se localizam seus principais diretores e executivos, que tomam **todas as decisões, diretrizes, e emanam comandos acerca do desenvolvimento da atividade empresarial dos Requerentes**. Além disso, no local se desenvolve grande parte das suas atividades, já que é onde estão localizados uma usina², uma das agrícolas³ e onde reside boa parte dos empresários rurais que compõem o Grupo Moreno.

E, dado que o Município de Luís Antônio/SP está jurisdicionado à comarca São Simão/SP⁴, conclui-se que a competência deste MM. Juízo Recuperacional é, indubitavelmente, incontroversa.

2. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, HISTÓRICO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS REQUERENTES

O Grupo Moreno é composto por **sociedades limitadas** dedicadas **à plantação de cana-de-açúcar (a. AMLA e b. AMN) e à produção de açúcar e etanol (a. CEM, b. CEMMA, c. COPLASA); sociedade limitada** dedicada **à geração e ao comércio atacadista de energia elétrica (a. PLANALTO BIO); e produtores rurais** (empresários individuais, a saber, **a. JOSÉ CARLOS MORENO AGRÍCOLA, b. CARLOS ALBERTO MORENO AGRÍCOLA, c. ADÉLIA SARTÓRI MORENO, d. ANDRÉ LUÍS MORENO, e. ANDRÉIA CRISTINA MORENO THEODORO – AGRÍCOLA, f. LUCIANA MORENO SORROCHE – AGRÍCOLA, g. MÁRCIA ANTÔNIA MORENO FERREIRA – AGRÍCOLA, h. MARIA CÁSSIA MORENO SALA – AGRÍCOLA e i. VERA LÚCIA JAYME MORENO**).

(...)

3. **O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.**

4. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).**

5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991).

(...)" (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016 – sem destaque no original)

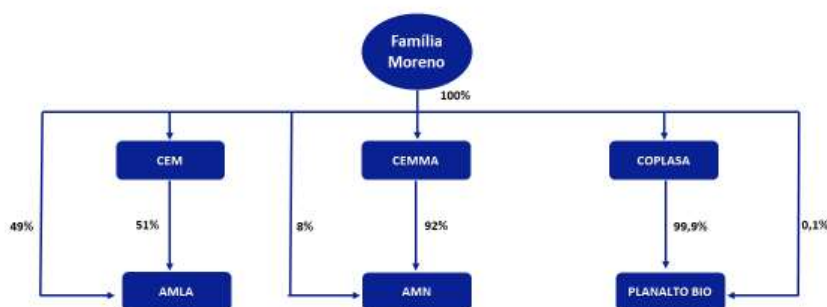
2 CEM.

3 AMLA.

4 Vide informação extraída do site do TJ/SP.

Veja-se abaixo o organograma societário atual dos Requerentes:

Estrutura Societária Grupo Moreno



A compreensão desses pontos, principalmente no que tange à estrutura e à verificação da **forte vinculação** entre **todos** os Requerentes, é relevante para determinar as razões pelas quais eles se apresentam, **em conjunto**, para formular o pedido de recuperação judicial a esse MM. Juízo.

Com 6 (seis) décadas de história, o Grupo Moreno teve origem em Sertãozinho/SP e se consolidou como importante grupo brasileiro no setor do agronegócio.

A origem dos Requerentes data de 1959, quando foi fundada a empresa para fabricação de equipamentos para usinas de açúcar pelos irmãos Gentil, Gilberto e José Carlos, nascendo, então, a Metalúrgica Moreno Ltda. (“Metalúrgica Moreno”).

Vinte anos depois, no final da década de 1970, os três irmãos resolveram dar início à plantação de cana-de-açúcar, adquirindo uma gleba de terras de 98,00 (noventa e oito) alqueires no município de Luís Antônio, que passou a denominar-se “Fazenda Três Irmãos”. Inicialmente, a intenção deles era exclusivamente a plantação de cana-de-açúcar, com o

objetivo de fornecer a produção para as usinas da região. No entanto, em 1981, os irmãos resolveram construir um “Engenho de Aguardente”, que posteriormente foi ampliada para a produção de álcool.

Com o falecimento do irmão mais velho, o Sr. Gentil, os irmãos Gilberto e José Carlos resolveram deixar a Metalúrgica Moreno, concentrando seus esforços no setor agrícola, e na produção de álcool.

O sucesso dos negócios e o ritmo de crescimento constante da produção de cana propiciaram novos investimentos no setor, e o Grupo Moreno passou a produzir também açúcar, inaugurando a fábrica de açúcar da CEM, em 1994, e novas unidades industriais, a CEMMA, em 2000, e a COPLASA em 2007.

Profundamente envolvidos com as atividades operacionais e gerenciais das empresas, os integrantes da família Moreno, ora Requerentes, há anos também se dedicam à atividade agrícola, cultivando parte da cana fornecida exclusivamente às usinas⁵, além de desenvolverem outras atividades no setor, como decorrência natural da sua atuação nas empresas do grupo.

Na década de 2010, o Grupo Moreno decidiu investir no setor elétrico, percebendo a oportunidade de otimizar a utilização do bagaço da cana moída nas usinas para a geração de energia elétrica⁶ (fonte alternativa ao petróleo e às hidrelétricas), e com isso surgiu a Requerente PLANALTO BIO, cujo objeto social é a geração e o comércio atacadista de energia elétrica.

Fato é que atualmente as três usinas do Grupo Moreno têm capacidade combinada para moer 13 (treze) milhões de toneladas de cana-de-açúcar por ano para a produção de açúcar e etanol, sendo um dos principais produtores das regiões de Ribeirão Preto e

⁵ CEM, CEMMA e COPLASA ainda adquirem boa parte da cana utilizada na sua operação de parceiros e fornecedores agrícola (são aproximadamente mil contratos firmados nos últimos anos).

⁶ O bagaço da cana de açúcar é considerado por especialistas como sendo uma fonte de energia sustentável, renovável e ecologicamente correta. Referência: <https://digital.agrishow.com.br/gerar-energia-pelo-bagaco-de-cana-de-acucar-seria-o-futuro-2/>

São José do Rio Preto. O grupo todo gera hoje mais de 5 (cinco) mil empregos diretos⁷ e 15.000 (dez quinze mil) empregos indiretos nessas atividades que estão umbilicalmente interligadas entre si.

3. LITISCONSÓRCIO ATIVO

As sociedades limitadas e os produtores rurais, todos Requerentes deste pedido recuperacional, operam em **absoluta harmonia** entre si e **dependem** uns dos outros para a **continuidade de sua operação**. Esse é o motivo, Exa., do ajuizamento do presente feito em **litisconsórcio ativo**, como autorizam o art. 113 do Código de Processo Civil (“CPC”) c/c o art. 189 da LRF e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

*6. Recurso especial provido. (sem grifo no original – STJ, REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, **DJe 01/07/2019**)*

Embora não haja previsão expressa na Lei nº 11.101/2005, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJ/SP”) tem admitido o litisconsórcio ativo nos procedimentos recuperacionais do mesmo grupo econômico de fato ou de direito, com base na aplicação subsidiária do CPC (art. 189, da LFRE) e no princípio da preservação da empresa. Isso é o que se depreende do acórdão tirado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2081943-44.2019.8.26.0000, de relatoria

⁷ Conforme informações extraídas do site do Grupo Moreno, a capacidade produtiva da **CEM** é de (i) moagem: 16 mil ton./dia; (ii) açúcar 35 mil sacas de 50 kg/dia; e (iii) álcool: 1.2 mil m³/dia; da **CEMMA** é de (i) moagem: 15 mil ton./dia; (ii) açúcar: 25 mil sacas de 50 kg/dia; e (iii) álcool: 1.1 mil m³/dia; e da **COPLASA** é de (i) moagem: 24 mil ton./dia; (ii) açúcar 45 mil sacas de 50 kg/dia; e (iii) álcool: 1.2 mil m³/dia.

do Des. Maurício Pessoa, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (DJe 28/06/2019), cujas principais partes seguem abaixo:

Depreende-se da decisão recorrida que apenas foi deliberada a consolidação processual, com o deferimento do processamento da recuperação judicial das devedoras agravadas em litisconsórcio ativo, o que não acarreta, necessariamente, a consolidação substancial.

Embora não exista previsão expressa na Lei nº 11.101/2005, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte têm admitido a formação de litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais, requeridos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito, amparadas pela aplicação subsidiária do diploma processual civil, previsto no artigo 189 Lei nº 11.101/05 e no princípio da preservação da empresa.

Na doutrina, sobreleva a lição de Luís Felipe Salomão, a saber:

“não há, na Lei, previsão expressa para o ajuizamento de recuperação judicial de forma conjunta, ou seja, por dois ou mais devedores.

À vista da lacuna deixada pela Lei 11.101/2005, para resolução do problema, invoca-se o Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária está prevista no art. 189 da legislação em comento. Neste sentido, a solução proporcionada pela doutrina e pela jurisprudência foi a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico (...).

Este se opera não só como uma verdadeira medida de conveniência, mas também como, em muitos casos, uma necessidade. Isto porque a preservação de uma empresa geralmente está vinculada ao resguardo das demais integrantes de seu grupo econômico, de forma que, em um cenário de responsabilidades interligadas, as dificuldades financeiras de uma atingem as demais e vice-versa.

Destaca-se que na hipótese de as devedoras pertencerem a um mesmo grupo econômico, o processamento de recuperações judiciais em juízos distintos poderia até mesmo inviabilizar o sucesso da superação das crises econômico-financeiras almejadas. (...)” (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática, 3ª edição. Forense, 2017, pp. 373/375).

Deste modo, a concessão do litisconsórcio ativo depende da verificação da formação de grupo societário, de direito ou de fato, o que, aqui, restou caracterizado.

(...)

Assim, a formação do litisconsórcio ativo, na hipótese, foi corretamente deferida, uma vez que restou demonstrada a existência do grupo econômico de fato, considerando-se, ainda, que o ajuizamento separado das ações de recuperação de cada uma das empresas interligadas comprometeria a própria eficiência do processo recuperacional, afetando o possível soerguimento do grupo econômico, tendo em vista que haveria a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes” (sem destaque no original).

A verdade é que o caso se enquadra perfeitamente nas hipóteses do art. 113 do CPC, pois entre os Requerentes não só há “comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” (inciso I) como também ocorre “afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” (inciso III), na medida em que todos estão umbilicalmente ligados às atividades-fim desenvolvidas pelo Grupo Moreno, atuando de maneira una, harmônica, conjunta e

interdependente. Mais a mais, há um sem-número de garantias cruzadas por eles prestadas, facilmente verificadas a partir da análise das relações de credores ora apresentadas⁸.

Em conclusão, o processamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo é medida imprescindível para assegurar o objetivo norteador deste pedido recuperacional. Somente uma solução conjunta pode resolver a situação de crise atualmente enfrentada pelos Requerentes, de modo a assegurar a continuidade de suas atividades e o cumprimento de sua função social.

4. O SETOR SUCROALCOOLEIRO – RAZÕES DA CRISE

Infelizmente o Grupo Moreno não é o primeiro – e nem será o último – grupo do setor sucroalcooleiro a buscar a proteção do instituto recuperacional. Nos últimos cinco anos um número expressivo de empresas do setor ajuizou pedido de recuperação judicial⁹.

Isso se deve ao fato de o setor sucroenergético estar passando pela sua pior crise econômico-financeira. Os motivos da crise no setor são notórios, e consistem num conjunto de fatores que levaram o Grupo Moreno a pedir recuperação judicial. Dentre eles, vale citar os seguintes:

- O governo brasileiro adotou políticas que em sua maioria desfavoreceram e/ou deixaram o etanol em segundo plano: **(i)** defasagem dos preços da gasolina (2011 a 2015); e **(ii)** controle dos preços da gasolina.
- Nos períodos em que o governo não interferiu no preço da gasolina, houve a tendência de aumento da oferta global de petróleo, pressionando os preços da gasolina (teto natural para o etanol) para baixo.

⁸ A mera indicação de créditos não serve como reconhecimento de que o valor é devido e não impede eventual discussão judicial.
⁹ A título de ilustração, segue abaixo tabela que contempla algumas daquelas usinas que se socorreram do Poder Judiciário para superar sua crise econômico-financeira: (i) Atvos (Odebrecht) (SP); (ii) Santa Terezinha (PR); (iii) Renuka (SP e PR); (iv) Grupo Clealco (SP); (v) Grupo Farias (AC, GO e RN); (vi) Abengoa Bioenergia (SP); (vii) Olival Tenório (SP); (viii) Usina Goianésia (GO); (ix) Grupo Toledo (AL); (x) Grupo Andrade (MG); (xi) Tonon (SP); (xii) Usina Carolo (SP); (xiii) URP/Agrícola Tatez (SP); (xiv) Unialco (SP); (xv) Energética Santa Helena (MS); e (xvi) Usinas Reunidas Seresta (AL).

- Com relação ao açúcar, a produção global da *commodity* teve aumento expressivo em regiões como Ásia e Europa, mantendo os preços baixos e espremendo as margens do setor.
- O setor é amplamente subsidiado em outros países, especialmente Índia, Tailândia, e Europa, o que faz com que todos eles sejam mais competitivos, aumentando a oferta global e consequentemente pressionando os preços para baixo, o que prejudica ainda mais os países que não incentivam o setor (por exemplo, o Brasil). Por tal motivo, o Brasil apresentou em 2019 uma representação junto à Organização Mundial do Comércio¹⁰.
- O preço atual do açúcar¹¹ retrocedeu aos valores aplicáveis na década passada e, em contrapartida, os custos de produção aumentaram substancialmente no mesmo período.
- Nos anos de 2015 a 2018, devido a fenômenos climáticos, a Região Centro-Sul do país teve secas expressivas, prejudicando a produtividade agrícola e a moagem da cana-de-açúcar nas usinas.
- Redução nos investimentos nos canaviais e aumento da mecanização da colheita estagnaram a produtividade agrícola da cana-de-açúcar no Brasil, consequentemente aumentando o custo de produção unitário do açúcar e do etanol.

Já no que tange especificamente aos Requerentes, desde o início de 2015 o Grupo Moreno não tem acesso a financiamentos bancários a um custo razoável. À época, tentou-se reestruturar o passivo junto às instituições financeiras, que perfaz mais da metade do total do endividamento do grupo. Infelizmente, o acordo parcial que se chegou com alguns dos bancos não foi suficiente para equacionar o passivo dos Requerentes.

Parte considerável da cana utilizada na moagem das usinas é adquirida de terceiros (fornecedores e/ou parceiros agrícolas), e o preço pago a tais fornecedores está acima do estabelecido no CONSECANA¹² e muito acima do valor histórico, principalmente em razão **(i)** da queda de produtividade, **(ii)** do aumento no preço do diesel, ocasionando um acréscimo

¹⁰ Vide notícias veiculadas na mídia: <https://canalrural.uol.com.br/noticias/agricultura/cana/brasil-omc-india-acucar/>; <https://www.dci.com.br/neg%C3%B3cios/brasil-apresenta-pedido-de-painel-a-omc-sobre-subsidios-da-india-ao-acucar-1.815739>; <https://www.valor.com.br/agro/6139087/brasil-denuncia-subsidios-da-india-ao-acucar-na-omc> – data da visualização: 28/08/2019.

¹¹ Valor aproximado de USD 0.11 (onze centavos de dólares americanos) por libra-peso de açúcar, ainda tendo que descontar o frete até o Porto de Santos/SP e respectivas tarifas portuárias.

¹² O Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Etanol do Estado de São Paulo – CONSECANA-SP é uma associação sem fins lucrativos. que tem por finalidade (i) zelar pelo relacionamento da cadeia produtiva da agroindústria canavieira do Estado de São Paulo, conjugando esforços de todos aqueles que desta participarem, desde o plantio da cana até a venda dos produtos finais, objetivando a sua manutenção e prosperidade; (ii) zelar pelo aprimoramento do sistema de avaliação da qualidade da cana-de-açúcar, efetuando estudos, desenvolvendo pesquisas e promovendo a sistematização e constante atualização dos critérios tecnológicos de avaliação desta qualidade; e (iii) desenvolver e divulgar análises técnicas sobre a qualidade da cana e sua aferição, bem como acerca da estrutura e evolução do mercado da agroindústria canavieira, inclusive no que tange às condições de contratação e negociação no setor.

no custo operacional de corte, colheita e transporte (“CCT”), e (iii) do aumento da concorrência na compra de cana.

Fato é que, em meio à crise financeira, o Grupo Moreno não possui recursos suficientes para continuar investindo adequadamente na lavoura, na indústria, na renovação dos maquinários, e ao mesmo tempo fazer frente ao cumprimento das obrigações assumidas com seus credores financeiros.

5. O GRUPO MORENO – VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL

Apesar da inafastável necessidade desta recuperação judicial, o cenário futuro que se descortina favorece o soerguimento do Grupo Moreno, com o consequente atendimento dos interesses de seus credores, fornecedores, colaboradores e clientes.

As políticas públicas recentemente adotadas pelo Brasil – queda na taxa de juros, câmbio favorável às empresas exportadoras e a mudança na política de preços da gasolina, com a entrada de nova gestão na Petrobras¹³ – resultaram numa perspectiva otimista para o setor sucroalcooleiro.

Mesmo diante de uma crise que parece interminável, a economia nacional vem aos poucos dando sinais de recuperação. A esperada retomada do crescimento da economia nacional para 2019, mesmo que tímida, pode resultar em aumento de renda das famílias, cenário que tende a aquecer as vendas de carros e, conseqüentemente, a elevar a demanda por combustíveis, de acordo com informações do CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da Esalq/USP¹⁴. Com isso, o etanol deve continuar a ter uma participação expressiva nas vendas de combustíveis no Brasil, tanto o hidratado quanto o anidro (vale lembrar que atualmente o álcool anidro corresponde a 27,5% da composição da gasolina).

Para colaborar, recentemente o Congresso Nacional aprovou portaria¹⁵ que contribuirá para destravar investimentos em biocombustíveis, permitindo que

¹³ Diante do cenário internacional recente, em função dos últimos acontecimentos ocorridos na Arábia Saudita, a Petrobras apresentou Comunicado datado de 16.09.2019, por meio do qual informa que decidiu por acompanhar a variação do mercado internacional nos próximos dias e não fazer um ajuste de forma imediata. Fonte: https://www.investidorpetrobras.com.br/ptb/15700/9512_711254.pdf.pdf

¹⁴ <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar.aspx>, visualizado em 05.09.2019.

¹⁵ Que entrará em vigor em janeiro do ano que vem.

empresas sejam compensadas financeiramente pelo benefício ambiental dos biocombustíveis – RENOVARBIO¹⁶. Estima-se que apenas no setor de etanol haverá investimentos na monta de R\$ 9 bilhões por ano e mais R\$ 4 bilhões para a produção de cana-de-açúcar¹⁷.

Por conta dessas iniciativas, a perspectiva dos especialistas é a de que o processamento nas usinas do Brasil totalize 622 milhões de toneladas^{18 19}, com cenário interno favorável ao etanol, mas alertam para atuação da Índia no mercado internacional de açúcar²⁰.

Além disso, os Requerentes têm buscado a promoção de uma estrutura organizacional mais enxuta e econômica, permitindo um melhor aproveitamento das frentes de trabalho na lavoura e a redução dos custos industriais e administrativos.

Enfim, a combinação de medidas de reestruturação econômica e austeridade financeira, aliadas a um cenário positivo quanto à recuperação da economia brasileira, em especial ao setor sucroalcooleiro, trará resultados positivos aos Requerentes.

6. A POSSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS (EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS)²¹

A LRFE determina que tem **legitimidade** para requerer a recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do seu art. 48, **“exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos”** (*caput*).

¹⁶ O RenovaBio é uma política de Estado que objetiva traçar uma estratégia conjunta para reconhecer o papel estratégico de todos os tipos de biocombustíveis na matriz energética brasileira, tanto para a segurança energética quanto para mitigação de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa. Fonte: <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/petroleo-gas-natural-e-combustiveis-renovaveis/programas/renovabio/principal>, visualizado em 10.09.2019.

¹⁷ <https://canalrural.uol.com.br/noticias/agricultura/cana/renovabio-injetar-9-bi-bioenergia/>, visualizado em 09.09.2019.

¹⁸ <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/cana>, visualizado em 09.09.2019.

¹⁶ [Tanto CONAB como FStone projetam safra de cana estável \(variação menor que 0,5%\)](#).

²⁰ <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/estacao-agro/noticia/2019/03/14/usinas-brasileiras-devem-processar-10-milhoes-de-toneladas-a-mais-de-cana-de-acucar-na-safra-20192020.ghtml>, visualizado em 26/08/2019.

²¹ Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis”. Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.

Como devedor, a LRFE, em seu art. 1º, inclui tanto a sociedade empresária como o empresário, *verbis*:

*Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário** e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*

Portanto, de acordo com a legislação vigente, o **empresário** que exerce a **atividade regular** por **período igual ou superior a dois anos** tem **legitimidade** para requerer sua **recuperação judicial**.

Pois bem. O art. 966 do Código Civil (“CC”) estabelece que empresário é aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Nos termos do art. 967²² do Código Civil, o empresário em geral deve obrigatoriamente se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede antes do início de sua atividade. No entanto, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, os quais, pelas particularidades da sua atividade e do setor, apenas têm a **faculdade** de fazer seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis, que possui natureza declaratória. É esta a conclusão necessária diante da redação do artigo 971 do CC:

*Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

Em razão disso, a jurisprudência recente e reiterada do E. TJ/SP²³ é no sentido de autorizar que o produtor rural ajuíze pedido de recuperação, **desde que exerça regularmente suas atividades por pelo menos dois anos** e tenha o registro no Registro Público de Empresas Mercantis (independentemente do prazo em que tal registro, meramente declaratório, tenha sido feito):

²² Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

²³ No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, tem predominado a tese de que o registro possui caráter declaratório, conforme levantamento realizado de 08.06.2005, data do início da vigência da Lei 11.101/2005, até 30.03.2019 – fonte: <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,M1310590,11049-A+inscricao+do+produtor+rural+como+empresarioe+sua+recuperacao>, visualizado em 10.09.2019.

Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido (sem destaque no original).

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2205990-27.2018.8.26.0000; Relator: Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, **Data do Julgamento: 20/02/2019, Data de Registro: 21/02/2019**).

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial também aos sócios da recuperanda, na condição de empresários rurais – Credor que alega inobservância dos requisitos legais autorizadores à concessão do pedido em relação aos produtores rurais – Registro perante a Junta Comercial que teria ocorrido às vésperas do pedido recuperacional – Facultatividade do registro – Precedentes jurisprudenciais – Conjunto probatório que atesta o exercício regular de atividade empresarial rural em período superior a dois anos – Atendida a exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida (sem grifo no original).

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2050846-26.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, **Data do Julgamento: 24/06/2019, Data de Registro: 26/06/2019**.)

Agravo de instrumento. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos agravados. Competência para o decreto de falência. Juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Inteligência do art. 3º da Lei n. 11.101/05. Recuperação judicial de empresários produtores rurais. Natureza declaratória do registro dos produtores rurais na JUCESP reconhecida. Art. 971 do CC. Aplicação da teoria da empresa. Conceito jurídico de empresário determinado pelo efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, caput, do CC. Art. 48, caput, da LRF que apenas exige que o empresário que pleiteia a recuperação judicial exerça suas atividades há mais de dois anos, nada dispondo sobre a necessidade de registro na Junta Comercial por igual período. Processamento da recuperação que depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da LRF. Litisconsórcio ativo de empresas integrantes do mesmo grupo econômico de fato. Possibilidade de reunião das recuperações judiciais. Intenso vínculo negocial existente entre os agravados. Recurso improvido. (sem destaque no original – TJSP, Agravo de Instrumento nº 2152473-10.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, **Data do Julgamento: 09/11/2018, Data de Registro: 09/11/2018**).

Ou seja, partindo da correta interpretação sistemática da norma, endossada pela doutrina e jurisprudência, pode o produtor/empresário rural pedir recuperação judicial, desde que comprove o exercício regular da atividade por pelo menos dois anos, **ainda que** tenha efetuado seu registro perante a Junta Comercial em prazo menor.

No caso, os Requerentes produtores rurais, registrados na Junta Comercial, **comprovadamente (Doc. 02)** exercem há **muito** mais de dois anos atividade regular na

exploração agropecuária, com resultados tributários relevantes a serem recolhidos pela pessoa física (produtor rural) ou empresário individual²⁴:

Produtor Rural	Documento hábil a comprovar a atividade regular há mais de 2 anos
José Carlos Moreno	ECF²⁵ – exercício 2017 e 2018, CCB BB²⁶ (19/09/2016) e NCR BB²⁷ (15/09/2017)
Carlos Alberto Moreno	ECF²⁸ – exercício 2016, 2017 e 2018, CCB BB²⁹ (19/09/2016), NCR BB³⁰ (15/09/2017), CCB CEF³¹ (06/03/2014) e CCB Sicoob³² (01/08/2017)
André Luís Moreno	ECF³³ – exercício 2016, 2017 e 2018
Luciana Moreno Sorroche	ECF³⁴ – exercício 2017 e 2018, CCB BB³⁵ (19/09/2016), NCR BB³⁶ (15/09/2017) e CCB CEF³⁷ (31/01/2015)
Márcia Antônia Moreno Ferreira	ECF³⁸ – exercício 2017 e 2018, CCB BB³⁹ (19/09/2016) e NCR BB⁴⁰ (15/09/2017) e CCB CEF⁴¹ (25/02/2014)
Adélia Sartori Moreno	IR⁴² – exercício 2018 e 2019, CCB CEF⁴³ (28/02/2014), CCB BB⁴⁴ (19/09/2016) e NCR BB⁴⁵ (10/12/2012)
Andréia Cristina Moreno Theodoro	IR⁴⁶ – exercício 2018 e 2019
Vera Lúcia Jayme Moreno	IR⁴⁷ – exercício 2018 e 2019, CCB Santander⁴⁸ (16/12/2016 e 01/12/2017)
Maria Cássia Moreno Sala	IR⁴⁹ – exercício 2018 e 2019, CCB BB⁵⁰ (19/06/2016), NCR BB⁵¹ (15/09/2017) e CCB CEF⁵² (18/03/2014)

²⁴ Os Requerentes informam que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas, serão apresentados em petição apartada a ser protocolada na sequência deste pedido inicial, com pedido de sigilo de tais documentos e informações.

²⁵ Escrituração Contábil Fiscal emitida por José Carlos Moreno.

²⁶ Cédula de Crédito Bancário nº 490.302.089, firmada em 19.06.2016, entre José Carlos Moreno e Banco do Brasil.

²⁷ Nota de Crédito Rural nº 40/00688-3, firmada em 15.09.2017, entre José Carlos Moreno e Banco do Brasil.

²⁸ Escrituração Contábil Fiscal emitida por Carlos Alberto Moreno.

²⁹ Cédula de Crédito Bancário nº 490.302.095, firmada em 19.06.2016, entre Carlos Alberto Moreno e Banco do Brasil.

³⁰ Nota de Crédito Rural nº 40/00695-6, firmada em 15.09.2017, entre Carlos Alberto Moreno e Banco do Brasil e respectivos aditivos.

³¹ Cédula de Crédito Bancário nº 017.970, firmada em 06.03.2014, entre Carlos Alberto Moreno e Caixa Econômica Federal e respectivos aditivos.

³² Cédula de Crédito Bancário nº 558219, firmada em 01.08.2017, entre Carlos Alberto Moreno e SICOOB COCRED.

³³ Escrituração Contábil Fiscal emitida por André Luís Moreno.

³⁴ Escrituração Contábil Fiscal emitida por Luciana Moreno Sorroche.

³⁵ Cédula de Crédito Bancário nº 490.302.093, firmada em 19.06.2016, entre Luciana Moreno Sorroche e Banco do Brasil.

³⁶ Nota de Crédito Rural nº 40/00692-1, firmada em 15.09.2017, entre Luciana Moreno Sorroche e Banco do Brasil e respectivos aditivos.

³⁷ Cédula de Crédito Bancário nº 016.802, firmada em 14.03.2014, entre Luciana Moreno Sorroche e Caixa Econômica Federal e respectivos aditivos.

³⁸ Escrituração Contábil Fiscal emitida por Márcia Antônia Moreno Ferreira.

³⁹ Cédula de Crédito Bancário nº 490.302.094, firmada em 19.06.2016, entre Márcia Antônia Moreno Ferreira e Banco do Brasil.

⁴⁰ Nota de Crédito Rural nº 40/00694-8, firmada em 15.09.2017, entre Márcia Antônia Moreno Ferreira e Banco do Brasil e respectivos aditivos.

⁴¹ Cédula de Crédito Bancário nº 017.487, firmada em 24.02.2015, entre Márcia Antônia Moreno Ferreira e Caixa Econômica Federal e respectivos aditivos

⁴² Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física emitida por Adélia Sartori Moreno.

⁴³ Cédula de Crédito Bancário nº 017.906, firmada em 28.02.2014, entre Adélia Sartori Moreno e Caixa Econômica e respectivos aditamentos.

⁴⁴ Cédula de Crédito Bancário nº 490.302.091, firmada em 19.09.2016, entre Adélia Sartori Moreno e Banco do Brasil S.A.

⁴⁵ Nota de Crédito Rural nº 40/00690-5, firmada em 18.10.2012, entre Adélia Sartori Moreno e Banco do Brasil e respectivos aditivos..

⁴⁶ Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física emitida por Andréia Cristina Moreno Theodoro.

⁴⁷ Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física emitida por Vera Lúcia Jayme Moreno.

⁴⁸ Cédula de Crédito Bancário nº 0002254, firmada em 18.04.2013, entre Vera Lúcia Jayme Moreno e Banco Santander e respectivos aditivos.

⁴⁹ Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física emitida por Maria Cássia Moreno Sala.

⁵⁰ Cédula de Crédito Bancário nº 490.302.092, firmada em 19.06.2016, entre Maria Cássia Moreno Sala e Banco do Brasil e respectivos aditivos

⁵¹ Nota de Crédito Rural nº 40/00691-3, firmada em 15.09.2017, entre Maria Cássia Moreno Sala e Banco do Brasil e respectivos aditivos.

⁵² Cédula de Crédito Bancário nº 018.071, firmada em 18.03.2014, Maria Cássia Moreno Sala e Caixa Econômica Federal e respectivos aditivos

Portanto, está comprovada a possibilidade de os Requerentes produtores rurais se socorrerem a este pedido de recuperação judicial.

7. REQUISITOS, INSTRUÇÃO E PEDIDOS

Os requisitos necessários para o ajuizamento e processamento desta recuperação judicial, nos termos dos arts. 48 e 51, ambos da LFRE e dos arts. 1071 e ss., do Código Civil, estão presentes. A fim de facilitar a verificação por parte desse MM. Juízo Recuperacional, encontra-se anexa à petição inicial uma lista dos documentos necessários para a instrução do pedido.

Dentre os documentos apresentados há alguns de **caráter sigilosos**, tais como **(i)** a relação dos salários dos empregados (art. 51, inciso IV, da LFRE), **(ii)** a relação dos bens pessoais dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI, da LFRE), e **(iii)** os extratos das contas bancárias dos Requerentes (art. 51, inciso VII, da LFRE). Por tal razão, como é praxe nos processos de recuperação judicial por todo o país, pedem os Requerentes que tais documentos, especificamente, sejam autuados em segredo de justiça.

Assim, ante todo o exposto, o Grupo Moreno requer, respeitosamente, com fundamento no art. 52, da LFRE:

- (i) o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Moreno, com a conseqüente nomeação do administrador judicial e a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes, nos termos do art. 6º, da LFRE;
- (ii) o deferimento da autuação em segredo de justiça da relação dos bens particulares dos sócios e administradores dos Requerentes, da relação de seus funcionários e respectivos salários, e dos extratos de suas contas bancárias e aplicações financeiras, com fundamento no art. 189, inciso III, do CPC⁵³, de modo que seu acesso se dê somente mediante requerimento

⁵³ “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...) III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.”

justificado e, cumulativamente, autorização judicial, após manifestação do Grupo Moreno⁵⁴, sem prejuízo do imediato deferimento do processamento desta recuperação judicial⁵⁵;

- (iii) a declaração de que esse MM. Juízo recuperacional é **o único competente para dirimir todas as questões patrimoniais dos Requerentes**, à luz da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁵⁶ nesse sentido, e a fim de evitar os tão comuns conflitos de competência nessa matéria;
- (iv) a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal e Estadual a respeito do processamento desta recuperação judicial;
- (v) a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da LFRE⁵⁷;
- (vi) a realização de **todas** as intimações relativas ao presente pedido em nome dos advogados **Thomas Benes Felsberg e Fabiana Bruno Solano Pereira**, inscritos na OAB/SP sob os nº. 19.383 e 173.617, respectivamente, com

⁵⁴ Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

⁵⁵ Tais documentos serão apresentados em petição apartada.

⁵⁶ AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. GARANTIA. BENS DE CAPITAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio, embora não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 86, II, da Lei 11.101/2005) tem preferência sobre os demais, não sofrendo novação ou rateio (art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005).

2. Nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial.

3. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que **o controle dos atos de constrição patrimonial, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, deve prosseguir sob a supervisão do Juízo universal, único competente para determinar a essencialidade dos bens constritos.**

4. Agravo interno desprovido. (sem destaque no original – STJ, AgInt no CC 157.396/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 17/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

1. Consoante orientação desta eg. Segunda Seção, a edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não descaracteriza o conflito de competência porquanto apesar de a recuperação judicial não acarretar a suspensão das execuções fiscais, as decisões a respeito das constrições e das alienações dos bens da empresa executada, atingidos pelo processo executivo, deveriam se concentrar na competência do Juízo da recuperação. Caso líder: AgRg no CC 136130 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, Relator p/acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 22/06/2015.

2. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).

3. **A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.** Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

4. Agravo interno desprovido. (sem destaque no original – STJ, AgInt no CC 159.257/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 06/11/2018)

⁵⁷ A mera indicação de créditos não serve como reconhecimento de que o valor é devido e não impede eventual discussão judicial.

escritório na Av. Cidade Jardim nº 803, 5º andar, Jd. Paulistano, São Paulo – SP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC; e

- (vii)** a juntada das anexas guias de custas devidamente recolhidas, na forma legal **(Doc. Custas)**.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.559.290.384,60 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos).

Termos em que,
P. deferimento.

Luís Antônio/SP, 18 de setembro de 2019.

Fernanda Athanagildo Corrêa

OAB/SP nº 329.750

Thiago Dias Costa

OAB/SP nº 292.344

Fabiana Bruno Solano Pereira

OAB/SP nº 173.617

André De Vivo Rodriguez Drumon

OAB/SP nº 285.540

Clara Moreira Azzoni

OAB/SP nº 221.584

Thomas Benes Felsberg

OAB/SP nº 19.383

Anexo I**LISTA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO**

Documento	Descrição
Doc. 01	Procurações
Doc. 02	Documentos que comprovam a atividade rural empresária dos produtores rurais, aqui Requerentes (registro e contratos celebrados pelos produtores rurais para promoção da atividade rural empresária) ⁵⁸
Doc. 03	Certidões de regularidade no registro público de empresas emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (arts. 48 e 51, inciso V), por meio das quais se demonstra o exercício das atividades das Requerentes há mais de 2 anos
Doc. 04	Atos constitutivos atualizados e atas de reunião de sócios com deliberação dos administradores das sociedades limitadas requerentes para autorizar o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial (art. 51, inciso V)
Doc. 05	Certidões de distribuição de falência e recuperação judicial, obtidas nos municípios onde estão situadas as sedes e filiais dos Requerentes, a fim de demonstrar que jamais foram falidos nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III)
Doc. 06	Certidões de distribuição de criminal dos sócios e administradores para demonstrar que os sócios e administradores das sociedades requerentes jamais foram condenados a nenhum dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV)
Doc. 07	Certidões de distribuição de cível e fiscal obtidas nas comarcas onde estão situadas as sedes e filiais dos Requerentes
Doc. 08	Certidões dos cartórios de protesto extraídas nas comarcas nas quais os Requerentes estão sediadas ou possuem filiais (art. 51, inciso VIII)
Doc. 09	Demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, inciso II)
Doc. 10	Relação de Credores ⁵⁹ (art. 51, inciso III)
Doc. 11	Relação de Ações Judiciais, em que os Requerentes figuram como parte (art. 51, inciso IX)
Doc. Custas	Comprovante de recolhimento das guias de custas

⁵⁸ Importante ressaltar, uma vez mais, que as relações de bens dos Requerentes, bem como seus extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras e relações de empregados, contemplando os proventos de cada um, serão apresentados em manifestação apartada (art. 51, incisos IV, VI e VII).

⁵⁹ A mera indicação de créditos não serve como reconhecimento de que o valor é devido e não impede eventual discussão judicial.